



PROCESSO Nº	1000051096/2017.
PROTOCOLO Nº	713.488/2018.
INTERESSADO	J. C. P. P.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.

**DELIBERAÇÃO Nº 059/2020 – CEP-CAU/RS**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 03 de setembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução CAU/BR nº 022/2012, respectivamente;

Considerando que compete à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento do CAU/RS pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

Considerando que, no Processo Administrativo nº 1000051096/2017, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, demonstrou que o profissional, Arquiteto e Urbanista, Sr. J. C. P. P., registrado no CAU sob o nº A41526-0, em tese, faltou com a verdade ao declarar que, para o fim de possibilitar a exclusão – realizada em 18/01/2018 – do RRT nº 764.301, esse não havia sido utilizado para aprovação em nenhuma instância, sendo que, em tese, o documento foi elaborado em 27 de novembro de 2012 e, ainda que não tenha sido pago, foi assinado e protocolado para aprovação junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre;

Considerando os fatos expostos pelo conselheiro relator.

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, por unanimidade, o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, emitido nos termos do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS, para:
  - a. Submeter à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS a análise da conduta do Arquiteto e Urbanista, Sr. J. C. P. P., registrado no CAU sob o nº A41526-0, que, supostamente, faltou com a verdade ao declarar que, para o fim de possibilitar a exclusão – realizada em 18/01/2018 – do RRT nº 764.301, esse não havia sido utilizado para aprovação em nenhuma instância,



- sendo que, em tese, o documento foi elaborado em 27 de novembro de 2012 e, ainda que não tenha sido pago, foi assinado e protocolado para aprovação junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre;
- b. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.
2. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para que, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, sejam tomadas as devidas providências.

Porto Alegre/RS, 03 de setembro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, ROBERTO LUIZ DECÓ e MATIAS REVELLO VASQUEZ, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  
Coordenador da CEP-CAU/RS